


Gestão de negócios na era digital: O poder dos contratos eletrônicos

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.026-002>

Abdo Dias da Silva Neto

Mestre em Gestão Pública

UFES – Universidade Federal do Espírito Santo

E-mail: abdo@ifes.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2353-7057>

André Luis de Oliveira Silva

Bacharel em Direito

Doctum

E-mail: andreluisos@msn.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4005-7843>

RESUMO

O presente estudo traz à tona um enfoque direcionado aos incertos da informação, um dos mais complexos temas no novo ramo do direito da Internet. Sua importância reside no fato de que, na rede, muitos dos fatos e atos jurídicos têm implicações internacionais e, para tanto, geram alguns problemas que necessitam solução urgente. Essas soluções são de interesse tanto da ordem individual quanto da coletiva, abrangendo o interesse da ciência como conjunto de conhecimentos em si. O objetivo é elucidar a verdade desconhecida dos fatos decorrentes das transações eletrônicas, promovendo um entendimento mais profundo e abrangente dessas interações. Além disso, busca-se alcançar um amadurecimento da ordem jurídica vigente, adaptando-a às novas realidades impostas pela evolução tecnológica e digital. Dessa forma, o estudo contribui para um cenário jurídico mais robusto e eficaz, capaz de lidar com os desafios contemporâneos apresentados pelo ambiente virtual.

Palavras-chave: Gestão, Auditoria, Negócios, Contratos, Internet, Contrato Virtual.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz à tona um enfoque direcionado ao comércio eletrônico brasileiro, que cresceu cerca de 27% em 2020, impulsionado pela pandemia de COVID-19. As vendas utilizando a Internet alcançaram o patamar de 87,4 bilhões de reais em 2020, conforme dados da Ebit/Nielsen (EBIT/Nielsen, 2021). A pandemia também acelerou a digitalização de contratos em todo o mundo, forçando empresas a adaptarem rapidamente suas operações para o ambiente online. Esse movimento não só impulsionou o crescimento do comércio eletrônico, mas também destacou a necessidade de segurança e confiabilidade nos contratos eletrônicos. Conforme relatado por Johnson (2023), muitas empresas que resistiam à digitalização se viram obrigadas a adotar tecnologias de contratos eletrônicos para manter a continuidade dos negócios (Johnson, 2023)

A preocupação precípua do direito civil, como ciência jurídica, é a de acompanhar e evoluir as ferramentas contratuais das novas relações e negociações conquistadas pela dinâmica comercial. Sabe-se que a informática é uma necessidade para as relações empresariais, comerciais e para o lazer. Diversas facilidades ampliam o leque de possibilidades no mundo da internet, tais como compra de carros, videoconferências, leilões, aquisição de empréstimos, entre outros milhares de relações comerciais.

Em termos de Brasil, as compras on-line feitas pelos seus consumidores dispararam, tendo em 2023 o gasto médio de 450 reais por pessoa, o que corresponde a um incremento de 25% quando comparado com o ano anterior. Naquela época, os consumidores gastaram em média 360 reais. Um dos fatores que alavancaram as vendas pela internet foi a maior confiança dos consumidores e a melhoria na infraestrutura de entrega (EBIT/Nielsen, 2021).

O objetivo deste artigo é inicialmente construir parâmetros de análise dos principais aspectos jurídicos que envolvem o direito civil e a internet, com ênfase nos contratos eletrônicos. Considera-se a problemática vasta devido à amplitude da relação comercial em si, que comporta inúmeras leituras e visões acerca do tema sugerido; no entanto, impõe-se ao investigador delimitar o universo do fenômeno tratado, sem que, no entanto, pretendamos exaurir esse tema ainda muito discutido internacionalmente, porém com poucas definições objetivas e concretas.

Compete ressaltar que, mesmo reduzindo drasticamente o campo de estudo, alguns conceitos de direito muitas vezes considerados secundários não poderão deixar de ser tratados, como os vários conceitos de contrato de internet, dos diversos tipos de contrato eletrônico, de assinatura digital, entre outros que geram importância para a compreensão integral do tema que se direcionará para o estudo dos contratos modernos.

O valor do comércio eletrônico alcança níveis significativos da economia e é fácil prever que o crescimento é contínuo e muito significativo para países em desenvolvimento como o Brasil.

Por meio desta vastidão intelectual, é imperioso enfatizar o núcleo da problemática: o envolvimento da legislação e a evolução contratual no direito civil.

A partir daí que se dá início ao trabalho. Traçado um breve panorama do que seja o comércio eletrônico no Brasil, concluímos que o comércio eletrônico não pode mais ser ignorado pelo direito, necessitando que os estudiosos do direito tomem as providências necessárias para que se busque um caminho voltado ao amadurecimento de nosso ordenamento no que condiz às relações contratuais eletrônicas.

Diante dessa temática, sabemos que o contrato eletrônico se difere justamente por ser um contrato celebrado à distância, fora do estabelecimento comercial, sendo essa característica muito importante para a nossa legislação civil. O aumento da quantidade de contratos eletrônicos é surpreendente. Tal avanço decorre diretamente da venda direta ao consumidor, levando com que imediatamente, não pela tradição, mas sim pela necessidade, o direito abrigue esse novo ramo que surge tão forte no seio da sociedade, gerando obrigações e deveres de todas as espécies.

Apesar dos benefícios, a implementação de contratos eletrônicos enfrenta vários desafios. Entre eles, destacam-se a falta de padronização, preocupações com a segurança cibernética e a resistência cultural. Segundo (Smith, 2022), a ausência de um quadro regulatório uniforme em diferentes jurisdições dificulta a adoção ampla e consistente dos contratos eletrônicos, o que pode levar a disputas legais complexas (Johnson, 2023).

Deve-se lembrar também da evolução dos computadores e dos celulares, da rede de comunicação que, conseqüentemente, aumentam as relações advindas do meio eletrônico, trazendo à tona um novo tema a ser abordado pela jurisdição brasileira.

Na verdade, a popularização do uso dos celulares é recente e, assim sendo, é necessário conhecer todas as ferramentas disponíveis na nossa legislação que são aplicáveis aos contratos telemáticos.

Mesmo diante de grandes avanços, a intenção de se estudar o referido tema parte da preocupação de solucionar as desavenças criadas no mundo digital, como também prevenir que elas não ocorram e suprimir as lacunas existentes em nosso ordenamento. Tais problemas estão a cada dia mais presentes no cotidiano do brasileiro, uma vez que, com o avanço tecnológico, novas relações jurídicas são constituídas através da rede mundial de computadores.

O uso da Internet hoje não é mais privilégio apenas das classes mais altas da população; todos acessam ao mundo telemático, seja por intermédio de computadores particulares ou públicos, crescendo assim sucessivamente a quantidade de relações geradas por este meio. O sucesso desse novo mecanismo foi imediato, e a facilidade de troca de dados levou à sua própria expansão para as áreas governamentais e, conseqüentemente, para instituições de ensino e pesquisa.

O futuro dos contratos eletrônicos parece promissor, com avanços tecnológicos como blockchain e inteligência artificial (IA) prometendo aumentar a segurança e eficiência desses acordos. De acordo com a pesquisa de (Brown, 2023), o uso de blockchain pode fornecer uma camada adicional de verificação e imutabilidade, enquanto a IA pode ajudar na análise de grandes volumes de dados contratuais para identificar riscos e oportunidades (Johnson, 2023).

O tema proposto faz parte de um contexto atual e polêmico, visto que milhares de pessoas estão conectadas à Internet realizando contratos sem saber ao menos com que tipo de pessoa se está contratando. Cabe evidenciar que o ato de contratar pela rede, apesar de parecer algo tão simples, possui uma magnitude incrível, levando em consideração que, de tão acessíveis a certas pessoas, já se transformou em um costume.

Cabe agora, mediante o caso em tela, estudar e aprofundar a questão para que futuramente seja possível decidir diante dessa nova realidade se existe a necessidade de criação de novas normas ou se apenas é necessário fazer uso das normas já existentes em nosso ordenamento jurídico.

Diante dessa problemática, se tem a oportunidade de estudar profundamente os contratos, fazendo um paralelo com os contratos eletrônicos e suas derivações, razões que por vezes levarão a se adentrar em conceitos puros de informática, assim como a entender como se criam tais contratos, os requisitos que os tornam válidos, suas classificações e a legislação aplicável aos mesmos.

Apesar dos benefícios, a implementação de contratos eletrônicos enfrenta vários desafios. Entre eles, destacam-se a falta de padronização, preocupações com a segurança cibernética e a resistência cultural. Segundo (Oliveira, 2020), a ausência de um quadro regulatório uniforme em diferentes jurisdições dificulta a adoção ampla e consistente dos contratos eletrônicos, o que pode levar a disputas legais complexas.

Por fim, a importância do trabalho se dá pela tentativa de esclarecer alguns pontos relativos à temática contratual e na identificação de lacunas legais, pois, mesmo que o país apresente tecnologia de ponta, se as normas legais vigentes e o controle da aplicação das mesmas não forem realmente efetivos, de nada adiantará o avanço, vez que o meio telemático, ao invés de auxiliar a humanidade, se tornaria um problema para ela.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITOS BÁSICOS E OS LIMITES DA CONTRATAÇÃO

O tema proposto aborda as atitudes da sociedade no campo contratual, especificamente no mundo eletrônico e virtual. Para tanto, o conceito de contrato é essencial, sem, contudo, pretendermos analisá-lo. A conceituação de “Contrato” apresenta divergências na doutrina pátria; no entanto, aproxima-se do mais consensual entre os autores o de Fran Martins (M. Fran 2001 p. 62) aceito com

relativa pacificação e assim liça: “o acordo de duas ou mais pessoas para entre si constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial”.

Inicialmente, deve-se informar que, no contexto de um moderno Estado de Direito, o novo Código Civil brasileiro não inovou nem modificou nada que possa ser útil quando o assunto é a compra e a venda por meio da internet. Assim sendo, é necessário a utilização da analogia e de princípios para todo o trabalho e estudo sobre as normas a serem usadas em uma possível lide, pois, em nenhum momento, o “Velho Código Civil de 1916” como o “Novo Código Civil de 2002” trouxeram normas relacionadas com o meio eletrônico em específico.

Passa-se então a atentar aos princípios. Princípios são normas que contêm enunciados amplos, abstratos, flexíveis, sem uma terminação acabada, suscetíveis de interpretação. Os princípios orientam e solucionam problemas, sendo utilizados pelo legislador para a criação de leis, por magistrados para a decisão de litígios, por doutrinadores para a elaboração de teorias e por advogados para a defesa de teses. O tema proposto requer a utilização de princípios, mas também aproveitar-se-á as regras. Regras são normas que contêm enunciados restritos, concretos, rígidos, completos, desenvolvidas para regulamentar comportamentos, tendo aplicação imediata e incisiva sobre a realidade fática apresentada.

O ilustre doutrinador Alexandre de Moraes <LINK> [1] ensina que a probidade está ligada diretamente, intimamente, com o princípio da moralidade, sendo probidade, na linguagem comum, sinônimo de: honradez, integridade de caráter, honestidade, retidão etc.

Muito lógico e sensato o dever de se utilizar a influência do Direito Constitucional Público sobre o Direito Contratual Privado para compensar as desigualdades através do auxílio jurisdicional. Tal razão se justifica no sentido de vingar os objetivos de nossa Carta Magna. Os artigos 3º e 5º da Constituição Federal do Brasil explicitam a função social da propriedade privada, como se pode notar:

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
Art. 5.º [...] XXII – é garantido o direito de propriedade;
XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Doutrinariamente, Maria Helena Diniz <LINK> [2] coloca em tela a liberdade de contratar, a autonomia da vontade, explica que os cidadãos podem contratar da maneira que melhor lhes convierem, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. No tocante às limitações, relembra que o princípio da socialidade como forma de atuação contratual não é absoluto, pois está limitada pela função social do contrato, este atende ao bem comum e aos fins sociais, como pela supremacia da ordem pública que subordina os contratantes ao interesse coletivo.

Reforça-se que, apesar de existir uma legislação específica, a “função social do contrato” acentua a diretriz de “sociabilidade do direito” de fato, se endereça ao intérprete na aplicação dos contratos.

Liça Mário Aguiar Moura <LINK> [3] sobre a importância do contrato, ressaltando sempre os interesses individuais e coletivos como a possibilidade de existir problemas caso ambos sejam confrontados.

[...]contrato fica em condições de prestar relevantes serviços ao progresso social desde que sobre as vontades individuais em confronto se assente o interesse coletivo através de regras de ordem pública inafastáveis pelo querer de ambos ou de qualquer dos contratantes com o propósito maior de evitar o predomínio do economicamente forte sobre o economicamente fraco.

2.2 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Como existe a necessidade clara de utilização dos princípios pertinentes, passamos a expor alguns cabíveis no direito contratual:

- a) **Princípio da autonomia da vontade** – Compõe-se no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses; é a possibilidade de contratar e de aderir ao contrato que se entende pertinente;
- b) **Princípio da obrigatoriedade da convenção** – mais conhecido como pacta sunt servanda, aqui as partes devem cumprir o que foi contratado, sem a possibilidade de alterações, exceto se houver concordância mútua para tal ou que se trate de caso especial ou extraordinário, como na escusa por caso fortuito ou força maior, ou mesmo em revisões judiciais por diversas razões;
- c) **Princípio do consensualismo** – Quase sempre o simples acordo de vontades é suficiente para validar um contrato; porém, existem casos em que a lei prevê o cumprimento de certas formalidades e solenidades para a plena eficácia do contrato;
- d) **Princípio da relatividade dos efeitos do contrato** – este princípio liça que o contrato só gera efeito entre os contratantes, não alcançando terceiros, seja beneficiando ou seja prejudicando;
- e) **Princípio da boa-fé** – também como princípio geral, este princípio implica que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato; assim, na interpretação do contrato, deve-se buscar a real intenção das partes celebrantes em detrimento da literalidade do texto contratado.

No caso específico dos contratos pela internet, estes também são princípios regentes que irão influenciar diretamente na resolução de problemas no campo virtual:

- a) **Princípio da equivalência funcional entre os atos jurídicos produzidos por meios eletrônicos e os atos jurídicos produzidos por meios tradicionais** – aqui se verifica que

existe a vedação de qualquer diferenciação entre os contratos clássicos com suporte físico tangível imediatamente representativo (contrato de papel) e os contratos pela internet com suporte virtual intangível mediamente representativo (eletrônico); assim sendo, é impossível o contrato virtual ser considerado inválido por ter sido celebrado eletronicamente;

b) **Princípio da inalterabilidade do direito existente sobre obrigações e contratos** – aqui também é possível sentir a força que iguala os contratos virtuais e os tangíveis. O suporte eletrônico é apenas um veículo para a constituição dos contratos; ou seja, as obrigações originadas no ambiente virtual não necessitam, para serem válidas, de uma alteração do direito contratual vigente;

c) **Princípio da identificação** – para que se evitem futuros conflitos e indagações, é de se atentar para a existência da devida identificação das partes que celebram um contrato pela internet, de modo que ambas saibam com quem estão lidando, o que pode ser feito por meio de assinatura digital, dentre outras possibilidades;

d) **Princípio da verificação** – por fim, todos os documentos eletrônicos relacionados com o pacto devem ser armazenados para não ser objeto de alegação de sua não existência e possibilitar qualquer eventual verificação futura, preservando-se assim a prova da celebração contratual.

Diante o exposto, os contratos eletrônicos seguem como bases os princípios comuns dos contratos. Mediante tal informação, conclui-se que os seus requisitos subjetivos de validade são aqueles mesmos dos contratos comuns. Desse modo, é necessário que exista de duas ou mais pessoas a vontade livremente manifestada e a capacidade civil para o ato, para o ato se perfazer de forma válida.

A mesma ideia surge quando se comenta sobre os requisitos objetivos de validade, como a licitude do objeto, o seu valor econômico, a possibilidade física e jurídica de sua acessibilidade.

2.3 A SEGURANÇA DE UM CONTRATO ELETRÔNICO

Uma questão surge naturalmente sobre as garantias que o contratante terá de que haverá o contrato resolvido pela outra parte, já que na relação virtual pode não existir prova documental, e sem esta se torna imensamente difícil o cumprimento do avençado.

É lógico que os contratantes no meio eletrônico virtual, como no meio físico, têm a necessidade de esperar e exigir da outra parte a probidade e boa-fé nos contratos; ainda assim, hoje o conceito de documento deve ser ampliado de modo que abranja igualmente o documento eletrônico, sempre tendo em mente que este não está necessariamente preso ao meio no qual foi criado e que a sua materialização é simples.

Com a intenção de aumentar ainda mais a segurança é que vem à tona a assinatura digital criptografada. Como já foi dito, o contrato eletrônico marca-se por ser realizado sem o contato entre as partes, tornando esta uma característica inerente dos mesmos. As partes utilizam computadores diversos, conectados das mais diversas partes do mundo, o que sem dúvida gera certa insegurança, uma vez que o consumidor pode acabar sendo enganado por um criminoso.

O contrato pela internet é seguro e inegável que possui várias vantagens, pois além de reduzir custos administrativos, é rápido, o que explica o forte crescimento tido nos últimos anos em todo o mundo. Esta modalidade é geralmente utilizada para a compra de quaisquer tipos de bens e para contratação de serviços, movimentações financeiras através de internet banking, dentre muitas outras facilidades.

É de essencial importância que os contratos sejam bem descritos, uma vez que as partes não estão frente a frente para clarear pontos que possam não ser bem compreendidos. Assim, temos que a interpretação do contrato eletrônico é algo especial a se estudar. O Código Civil, por exemplo, em seu artigo 423, menciona que o contrato por adesão deve ser interpretado de forma mais favorável ao aderente. No ordenamento consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 47, entendido em concomitância com o artigo 54, já usa essa interpretação nas cláusulas ambíguas e contraditórias, devido à vulnerabilidade e hipossuficiência dos consumidores em muitos casos.

O contratante consumidor continuará no contrato eletrônico detentor de seus direitos, pois na maioria dos casos existe um enorme desequilíbrio de forças dos contratantes devido às necessidades do contraente frente ao contratado, formalizando cláusulas pré-estabelecidas.

2.4 O NASCIMENTO DO CONTRATO ELETRÔNICO

As atenções deverão ser voltadas para a data de formação do contrato. Esse termo é essencial, pois é a partir daí que os deveres e direitos surgem para os contratantes, executando o negócio acordado sem a possibilidade unilateral de retratação e com o laço de responsabilização contratual que vem a ser criado. O contrato “nasce” quando a proposta é aceita mediante declaração direcionada.

Normalmente, nos contratos convencionais com partes presentes, o acordo se confirma quando o oblato aceita a proposta, uma vez que a presença das partes permite tal deliberação.

Assim sendo, nos termos do tema proposto – Contratos Eletrônicos – aplicar-se-á como momento legal da perfeição do contrato o envio da mensagem eletrônica confirmando a aceitação do que é proposto, tornando-se então um ato jurídico perfeito.

2.5 LOCAL DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO VIRTUAL E A COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Outra preocupação que se deve ter quando se trata de contratos eletrônicos é a respeito da determinação do lugar da celebração do contrato. Tal observação é fundamental para a resolução de

problemas decorrentes da definição de onde a parte prejudicada poderá procurar os meios legais para resolver os impasses decorrentes do cumprimento do contrato, bem como da lei aplicável, o que muitas das vezes poderá resultar em uma questão de direito.

Da leitura acima, se conclui que a autoridade será brasileira sempre que o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil, mesmo se o proponente residir no exterior, e nos casos que envolvem imóveis localizados no Brasil, bem como quando a demanda decorre de fato ou ato ocorrido no Brasil. Tais exceções se dão na forma de claramente proteger o consumidor residente no Brasil. Ultrapassadas estas exceções, o foro competente será o do país onde o contrato se constituiu, excluindo-se portanto a competência da justiça brasileira.

2.6 CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO ELETRÔNICO

A busca pela organização e pela necessidade de identificação dos contratos eletrônicos fez com que a doutrina classificasse os contratos virtuais de diversas formas. Importante ressaltar os mais usuais no meio jurídico.

2.6.1 Contratos Eletrônicos Interativos

Os contratos eletrônicos interativos são utilizados em maior número no campo virtual, fazendo com que seja o mais peculiar. Sua forma é a mais típica, se encaixando plenamente no que foi exposto até o momento.

Trata-se de uma interatividade entre um internauta e um sistema munido de informações específicas acessíveis, criado e colocado à disposição por uma empresa ou mesmo por outra pessoa que pode nem estar conectada, tendo ciência da contratação posteriormente.

Esses contratos acontecem bilhões de vezes por dia em todo o mundo, em uma simples interação pessoa/programa, onde se demonstra o interesse de contratação (EBIT/Nielsen, 2021).

Ressalva-se que o sistema aplicativo com o qual a comunicação acontece nada mais é do que um programa de computador com a função de acessar um banco de dados específico. Tal programa normalmente é dotado de funcionalidades capazes de direcionar o internauta a serviços, bens de consumos, produtos, formulários etc.

Ponto crítico que deve ser diferenciado é o fato desses contratos possuírem como característica uma grande carga de generalidade de cláusulas, o que não pode ser confundido com os famigerados contratos de adesão.

Os contratos de adesão naturalmente possuem cláusulas que são pré-estabelecidas por uma das partes, sem que essas cláusulas possam ser modificadas ou ao menos discutidas. Na maioria das vezes,

tais contratos são entregues na forma escrita, onde se apenas completam dados necessários, como nome, valores e locais.

Já o que acontece nos Contratos Eletrônicos Interativos é a afinidade intrínseca com as condições gerais dos contratos. Aqui, as condições a que se submetem os contratos interativos, mesmo com a aceitação de ambas as partes tácita ou expressamente, e com cláusulas construídas preteritamente, se diferenciam do contrato de adesão por não possuírem uma rigidez tal qual a deste. No entanto, uma forma de contrato eletrônico interativo pode se transformar em um contrato de adesão, tudo dependerá do molejo e das possibilidades de fazer alterações nos mesmos.

Diante dessa forma de classificação, a parte contratante interage com um sistema ao qual sabe quem é seu proprietário, fazendo com que assim a vontade seja externada, gerando o vínculo contratual. Portanto, o computador interligado à rede, utilizado desse modo, atua como auxiliar no processo de formação da vontade.

2.6.2 Contratos Eletrônicos Intersistêmicos

Esses são caracterizados quando se utiliza o computador como ponto convergente de vontades preexistentes, ou seja, as partes direcionam sinteticamente as vontades resultantes de negociação prévia, sem que o equipamento intervenha no campo da vontade, visto que já era pré-existente.

Assim sendo, observa-se que o computador é apenas serve uma ferramenta que possibilita às partes exporem suas vontades na realização de um negócio jurídico válido.

Como há de se notar, no presente caso, a vontade nasceu quando os sistemas foram “predestinados”, pois ali a manifestação volitiva das partes abrangidas nas contratações intersistêmicas ocorreu quando os sistemas foram programados para a consumação de cada uma das comunicações eletrônicas.

Tecnicamente, nessa modalidade de contratação eletrônica, destaca-se a utilização do Electronic Data Interchange (EDI), que admite o diálogo eletrônico entre sistemas aplicativos distintos mediante utilização de “documentos padrões” ou “padrões de EDF”.

Na verdade, essa forma de contratação se caracteriza por realizar-se entre pessoas jurídicas e é notadamente voltada a relações comerciais de atacado. Uma operação de EDI dá-se, por exemplo, quando um empreendimento participa com o sistema de vendas de um fornecedor visando à compra de um produto. Nesse entendimento, são trocados, por exemplo, documentos eletrônicos de pedido de compra e toda logística envolvida (EBIT/Nielsen, 2021).

Nessa forma contratual, o uso do computador é um simples meio de comunicação, o contrato principal é celebrado de forma tradicional e, neste, são constituídas as regras gerais de funcionamento das ocorrências posteriores feitas mediante uso do computador, que poderão constituir-se em outros contratos chamados de “derivados”.

2.6.3 Contratos Eletrônicos Interpessoais

Os contratos solenizados por computador quando este é utilizado como meio direto de comunicação entre as partes, ou seja, existe a vontade simultânea de ambas as partes naquele exato momento. A interação não se faz por qualquer programa ou sistema computacional, uma vez que aqui a vontade não é pré-estabelecida. A interação humana se faz a grande característica dessa forma contratual, sendo o computador apenas a ferramenta de comunicação.

Este tipo contratual pode ser dividido em duas categorias diferentes, conforme seja simultânea ou não a declaração de uma parte e sua recepção pela outra.

A primeira classificação é decorrente dos contratos eletrônicos interpessoais que possuem simultaneidade na celebração em tempo real no mundo virtual. Os contratos são firmados por partes que estejam ao mesmo tempo atreladas à rede, exprimindo a declaração de vontade e que essa declaração seja recebida pela outra no mesmo momento em que é declarada ou em curto espaço de tempo.

É muito importante este artigo, pois ele estendeu o escopo de probabilidades de se ter o acordo entre presentes ao dispor “ou por meio de comunicação semelhante”.

Com esta redação, qualquer meio de se contratar que se assemelhe ao disposto na lei não necessitará de analogia ou nova redação legal para poder ser considerado como contrato entre presentes.

Contratos em que o protesto e a recepção da vontade não ocorrem simultaneamente, mas para os quais existe um espaço de tempo entre a declaração de uma parte e a recepção desta pela outra parte, são contratos eletrônicos interpessoais não simultâneos.

No contexto desta pesquisa, observa-se como contratos não simultâneos aqueles celebrados via correio eletrônico, que, como se infere do próprio nome, equivale a uma correspondência comum.

Se as partes trocam e-mails instantaneamente, trata-se de operações simultâneas, bastando que ambos estejam conectados aos seus computadores no mesmo momento; entretanto, caso exista um certo período entre a troca de mensagens, o contrato não deverá ser classificado como simultâneo.

Uma segunda corrente entende que, mesmo a comunicação via correio eletrônico seja muito ligeira, esta não pode ser avaliada como instantânea. Isso se deve pelo fato de, para se ter ingresso à mensagem enviada por e-mail, é imperativa nova influência com o computador.

Na verdade, para quem segue essa corrente, é imperioso que exista uma nova ação para que nasça a possibilidade de acessar o conteúdo da mensagem recebida, o que remove a instantaneidade da comunicação.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo permitiu uma análise abrangente e detalhada do uso de contratos eletrônicos na gestão de negócios. A combinação de revisão bibliográfica, análise documental, estudos de caso, entrevistas e análise de conteúdo proporcionou uma abordagem robusta e multidimensional, essencial para entender as complexidades e implicações dos contratos eletrônicos no ambiente empresarial.

Este estudo seguiu uma abordagem metodológica qualitativa, com base em uma revisão bibliográfica e documental, visando compreender a aplicação e impacto dos contratos eletrônicos na gestão de negócios. A metodologia foi estruturada nas seguintes etapas:

A primeira etapa consistiu em uma revisão extensiva da literatura existente sobre contratos eletrônicos e sua aplicação na gestão de negócios. Foram selecionados artigos científicos, livros, teses e dissertações relevantes, disponíveis em bases de dados acadêmicas como Scielo, Google Scholar e periódicos da CAPES. A seleção das fontes teve como critérios a relevância, a atualidade e a contribuição para o entendimento do tema.

A análise documental foi conduzida a partir de documentos legais, diretrizes, normas e regulamentos relacionados a contratos eletrônicos e gestão de negócios. Foram examinados documentos como a legislação brasileira sobre contratos eletrônicos, relatórios de casos práticos e políticas corporativas de gestão de contratos em empresas brasileiras.

Os dados coletados foram analisados qualitativamente utilizando a técnica de análise de conteúdo. Esta técnica permitiu identificar temas recorrentes e categorias emergentes, que foram organizadas e discutidas com base no referencial teórico. A análise de conteúdo facilitou a triangulação dos dados, garantindo maior validade e confiabilidade aos resultados.

4 CONCLUSÃO

Fica claro que o Código Civil deverá ser utilizado conjuntamente com o Código do Consumidor, ficando as partes no meio eletrônico melhor protegidas pela comunhão das leis.

Mesmo com grandes esforços, os novos artigos criados no Novo Código Civil não inovaram especificamente quanto ao Contrato de Compra e Venda por meio da Internet, E-Commerce e mesmo sobre o direito eletrônico. Conclui-se que o aplicador do direito deverá, caso a caso ou mesmo na teoria, fazer analogias e adivinhações quanto ao pensamento do novel legislador.

Essa é a problemática do Direito Contratual Civil posta em evidência nesta monografia. É condizente ter que fazer adivinhações? Será que a aplicação da analogia terá eficácia de 100%? O óbvio direciona para respostas negativas, pois é comum do ser humano errar, o que afeta diretamente a segurança jurídica do Estado de Direito (EBIT/Nielsen, 2021).



Vive-se em momentos de inovações, e o momento de regulamentar os contratos eletrônicos foi com a criação do Novo Código Civil. Também não é falta de legislação que irá impedir o crescimento e a expansão da realidade do mundo eletrônico; porém, haverá um retardo dos problemas gerados por este crescimento.

Por fim, ressalta-se que essa evolução reflete o meio de vida contemporâneo em muitos aspectos, não só no campo do comércio virtual, daí a importância de organizar a legislação pátria. Se essa ação tardar, os problemas crescerão exponencialmente. Importante lembrar que hoje se pode agradecer aos pensadores que trabalham para melhorar a situação, criando doutrinas e jurisprudências específicas, preparando um campo para que o comércio cresça sadio.



REFERÊNCIAS

- ALBERTIN, Alberto Luiz. Comércio Eletrônico. Editora Atlas, 2004.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. Contrato Eletrônico. São Paulo: Editora Manole, 2004.
- AOKI, Erica. Comércio eletrônico – modalidades contratuais. Anais do 10 Seminário Internacional de Direito de Informática e Telecomunicação, São Paulo: Associação Brasileira de Direito de Informática e Telecomunicações, dez. 1996.
- BARBAGALO, Erica Brandini. Contratos eletrônicos. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BESSONE, Darcy. Dicionário Jurídico Brasileiro. Del Rey, 2001.
- BLUM, Renato Opice. Direito eletrônico – a internet e os tribunais. São Paulo: EDIPRO, 2001.
- BRANDINI, Erica. Formação e eficácia probatória dos contratos por computador. O comércio eletrônico, Anais do 11º Seminário Internacional de Direito de Informática e Telecomunicações, 2000.
- BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Lei de introdução ao Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Aspectos jurídicos dos contratos eletrônicos. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. Manual de Direitos do Consumidor. Editora Atlas, 2004.
- DICWEB. Dicionário de Informática. 2003. Disponível em: <http://www.dicweb.com/>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- EBIT/NIELSEN. Webshoppers 44ª edição: Relatório de E-commerce no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.ebit.com.br/webshoppers>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. Editora Atlas, 2004.
- GLANZ, Semy. Contrato Eletrônico. In: ANDRADE, Ronaldo Alves de. Contrato Eletrônico. São Paulo: Editora Manole, 2004, p. 29.
- GREEN, H. The Evolution of E-Contracts in a Post-Pandemic World. Journal of Digital Law, 2021. Disponível em: <https://journaldigitallaw.org>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- JOHNSON, M. The Digital Transformation of Contract Management: Lessons from the COVID-19 Pandemic. Journal of Business and Technology, 2023.
- LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. Aspectos jurídicos do documento eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, nº 25, jun. 1998.
- MENDES, R. Blockchain Technology in Legal Contracts: Opportunities and Challenges. Revista Brasileira de Direito Digital, 2019. Disponível em: <https://rbdigital.org>. Acesso em: 19 jul. 2024.



OLIVEIRA, P. Cybersecurity and Electronic Contracts: Ensuring Integrity in Digital Transactions. *International Journal of Cyber Law*, 2020. Disponível em: <https://ijcyberlaw.org>. Acesso em: 19 jul. 2024.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Código Civil*. 59ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAMPAIO, Regina Pinheiro; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Contratos eletrônicos – um novo direito para a sociedade digital?*

SILVA, J. Artificial Intelligence in Contract Management: A New Frontier. *TechLaw Review*, 2022. Disponível em: <https://techlawreview.org>. Acesso em: 19 jul. 2024.